



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Protocolo de Impugnação ao Edital – Processo nº 028/2026 – Pregão Eletrônico nº 011/2026 – SENAR-AR/MS

1 mensagem

Paulo Moraes <paulomoraesproducao@gmail.com>

6 de março de 2026 às 17:36

Para: licitacoes@senarms.org.br

Prezados,

Encaminhamos em anexo Impugnação ao Edital referente ao Processo nº 028/2026 – Edital nº 011/2026 – Pregão Eletrônico nº 011/2026 (Registro de Preços), que trata da prestação de serviços de locação de bens móveis para atendimento aos eventos do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte.

A presente impugnação é apresentada pela empresa PME EVENTOS – CNPJ nº 33.532.655/0001-60, dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, requerendo a análise e manifestação dessa Comissão Permanente de Licitação quanto aos pontos levantados no documento.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e do documento encaminhado.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



PEDIDO_DE_IMPUGNACAO_-_SENAR_assinado.pdf

1270K

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****PROCESSO Nº 028/2026****EDITAL Nº 011/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 (REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM) SENAR-AR/MS**

À

Comissão Permanente de Licitação – CPL/ Pregoeira

PME EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.532.655/0001-60, Inscrição Municipal nº 26.465.800-4, com endereço na Rua Patativa, nº 07, Otávio Pécora, CEP 79.012-020, telefone (67) 9 9971-1656, e-mail paulomoraesproducao@gmail.com, por intermédio de seu representante legal **PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES, CPF nº 561.963.341-15**, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA**

com fundamento no próprio instrumento convocatório e nos princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios de entidades do Sistema "S", pelas razões a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar seus termos até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por e-mail, em arquivo PDF assinado pelo representante legal. A sessão pública está designada para 12/03/2026, às 09h30 (horário de Brasília/DF).

Logo, a presente impugnação é tempestiva.

 @pmeventosms

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



II. SÍNTESE DO OBJETO E NÚCLEO DO VÍCIO

O objeto é “Registro de Preços para prestação de serviços de locação de bens móveis visando atender eventos do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte”.

Ocorre que o Termo de Referência (Anexo I) demonstra, de forma expressa e inequívoca, que a execução não é simples locação: **envolve montagem, fixação, nivelamento, acabamento, equipe técnica de prontidão, cabeamento elétrico, elaboração de croqui/projeto em planta baixa com ART/RRT/TRT, e emissão de ARTs/RRTs/TRTs individuais dos eventos, inclusive com referência a normas de segurança contra incêndio (NT-10/CBMMS) e segurança estrutural do palco com estrutura de ferro.**

Apesar disso, o Edital, na habilitação, exige apenas atestado e não exige registro profissional ou responsabilidade técnica como condição de habilitação (não há exigência expressa de CREA PJ/PF na seção de qualificação técnica do Edital).

Resultado: **há incompatibilidade grave** entre (i) o que o SENAR diz que o contratado deverá fazer (Edital) e (ii) o que o SENAR exige para habilitar-se (TR). Essa falha compromete a segurança técnica, abre o certame a aventureiros, e contamina a seleção da proposta mais vantajosa.

III. PRINCIPAL PONTO: O EDITAL ESTÁ TECNICAMENTE INCOMPLETO (NÃO EXIGE CREA PJ/PF, MAS O TR EXIGE RESPONSABILIDADE TÉCNICA)

III.I. O TR EXIGE PROJETOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA FORMAL

O TR prevê que, quando solicitado, o fornecedor deverá apresentar croqui ou projeto arquitetônico em planta baixa com a disposição de bens móveis e palco, “acompanhado da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica referente à elaboração do projeto”.

O TR também impõe que o fornecedor, quando solicitado, deverá emitir

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



em até 5 dias úteis as “ARTs/RRTs/TRTs individuais dos eventos”, bem como “documentos técnicos correlatos (...) especialmente quanto ao atendimento da NT-10 do CBMMS”, e que a emissão deve contemplar “conformidade estrutural e estabilidade” do item 13 (palco com estrutura de ferro).

Há ainda itens que explicitam instalação e cabeamento elétrico (ex.: climatizador com “instalação, cabeamento elétrico necessário e passa cabos”).

Logo, o próprio SENAR reconhece que há componentes de engenharia/arquitetura/segurança e responsabilidade técnica, e isso exige regularidade profissional compatível.

Quando o TR exige ART/RRT/TRT e projeto com responsabilidade, ele exige exercício regular de atividade técnica.

O TR determina **responsabilidade técnica formal** (ART/RRT/TRT) por evento e por projeto/croqui.

Isso, por natureza, pressupõe:

- **profissional habilitado** (PF) regularmente registrado em seu conselho;
- **empresa habilitada** (PJ) quando a atividade for exercida na forma empresarial, conforme regras do conselho competente;
- emissão dos instrumentos de responsabilidade técnica conforme o regime legal aplicável.

Em particular, no campo de engenharia/áreas correlatas, a exigência de **registro da empresa e responsabilidade técnica** decorre do regime legal profissional (Lei nº 5.194/1966, art. 59, e Lei nº 6.496/1977 – ART).

No campo de arquitetura/urbanismo, a referência a **RRT** remete ao regime do CAU; e no campo técnico-industrial, **TRT** se vincula ao sistema próprio. **O ponto é simples e incontornável:** se o TR exige ART/RRT/TRT, o procedimento tem de garantir, **na habilitação**, que o licitante possui **condições formais e técnicas** de emitir e assumir tais responsabilidades.

O edital não pode jogar esse problema “para depois”, na

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



execução, pois, do jeito que está, o certame admite o risco de ocorrer o seguinte (cenário típico e previsível):

- o licitante vence por preço;
- na execução, tenta “dar um jeito” para emitir ART/RRT/TRT (arranjos tardios, terceirização irregular, documentos reativos);
- o contratante fica exposto a: atrasos, não conformidades, paralisações, risco operacional e responsabilização.

Ou seja: a falha do edital gera **seleção adversa** (vence quem assume risco técnico sem capacidade formal), **o que é o oposto da proposta mais vantajosa e segura.**

Assim o Edital e o TR, respectivamente, preveem a forma de comprovação de habilitação técnica:

8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I** do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

8.3.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento do objeto anteriormente fornecido, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).

8.3.1.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 8.3.1 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



8. DOS REQUISITOS MÍNIMOS DA EMPRESA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1. As empresas interessadas deverão comprovar aptidão para prestação de serviço com características semelhantes ao objeto deste instrumento, por meio de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome.

8.2.1. O documento deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período da prestação dos serviços anteriormente realizada, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à empresa emitente).

8.2.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 8.2, o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.

8.3. As empresas interessadas deverão possuir regularidade fiscal para com a Fazenda Federal e Previdência Social (INSS), Fazenda Estadual ou Municipal (aquela que for pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste instrumento), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho (CNDT – TST).

Consoante se verifica claramente, a qualificação técnica está estruturada sem exigir, de forma expressa, registro de pessoa jurídica em conselho competente, responsável técnico, CAT, comprovação de vínculo etc., limitando-se à lógica de “atestado” como núcleo habilitatório.

Isso torna o **edital contraditório e materialmente inseguro**: o SENAR exige na execução documentos técnicos (ART/RRT/TRT) e projetos, mas não exige, na habilitação, a condição objetiva de que a empresa seja tecnicamente habilitada e tenha profissional habilitado para assinar esses instrumentos.

III.II. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

A manutenção do edital como está permite:

- participação e eventual contratação de empresa sem capacidade técnico-profissional formal, que depois tentará “resolver” por fora (terceirização irregular, improvisos, documentos pós-fato);
- risco operacional em eventos com estrutura e elétrica;
- responsabilização do próprio SENAR por falha de planejamento do

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



certame.

Esse é vício suficiente para suspensão e retificação: a habilitação deve ser compatível com as obrigações que o próprio TR impõe.

IV.SEGUNDO PONTO: CONTRADIÇÃO NA MODELAGEM DE PREÇOS E DESLOCAMENTO (RISCO DE PROPOSTA INCOMPARÁVEL)

O TR cria um regime de deslocamento altamente particular: o SENAR “pagará o equivalente a 41% do valor do litro do combustível (...) por quilômetro rodado” para eventos fora de Campo Grande.

4.14. DOS DESLOCAMENTOS

4.14.1. Nos casos de necessidade da prestação de serviços fora do município sede do **SENAR-AR/MS**, que exijam locomoção e transporte de materiais e equipamentos por parte do **FORNECEDOR**, em veículos de sua responsabilidade, o **SENAR-AR/MS** pagará o equivalente a **41% do valor do litro do combustível** do valor do litro do combustível (valor médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP)) por quilômetro rodado, tomando como referência o percurso ida e volta, a título de deslocamento.

Ao mesmo tempo, o TR afirma: “O valor do deslocamento será pago apenas mediante nota fiscal e deverá ser embutido no preço final do serviço.”

4.14.8. O **valor do deslocamento** será pago apenas mediante nota fiscal e deverá ser embutido no preço final do serviço.

Isso é incompatível na prática: se é pago como parcela de deslocamento (com memória de cálculo e itemização), não pode ser simultaneamente “embutido” de forma indistinta no preço final do serviço, **sob pena de dupla contagem, assimetria de precificação e incomparabilidade entre propostas.**

O próprio TR ainda mostra exemplo em que o deslocamento aparece como item com cálculo próprio (km x 2 x 41% x diesel), com valor destacado, e também descreve como deve constar na nota.

O Edital, por outro lado, trabalha com “menor preço por item” (cada item = lote no Licitações-e, preço unitário por item), sem esclarecer como o deslocamento será comparado entre licitantes e como será tratado na disputa.

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



Isso é vício material de julgamento: se o deslocamento é parte relevante do custo, o critério de disputa e a forma de medição/pagamento precisam ser cristalinos para garantir isonomia e proposta comparável.

V. TERCEIRO PONTO: INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO/ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVAMENTE FECHADA (ID's INTERNOS, CORES, PADRÕES)

O TR descreve itens com alto grau de especificidade, incluindo "ID interno" para cada item (ex.: "ID interno: 28178", "ID interno: 20932", etc.).

Há especificações como cor "FENDI" e layout "compatível", além de parâmetros minuciosos de mobiliário e decoração.

Em licitação competitiva, **é dever do órgão assegurar neutralidade e evitar elementos que aparentem catálogos internos e descrições "de prateleira" vinculadas a fornecedor/portfólio específico.**

A presença de "ID interno" e padrões estéticos fechados pode reduzir o universo de ofertantes e configurar restrição indevida à competitividade, exigindo justificativa técnica explícita.

VI. QUARTO PONTO: CLÁUSULA DE SUBCONTRATAÇÃO "ZERO" PODE RESTRINGIR COMPETITIVIDADE EM OBJETO COMPLEXO

O TR veda subcontratação "em hipótese alguma".

Num objeto que envolve logística, montagem, estruturas, elétrica e emissão de ART/RRT/TRT, essa vedação absoluta pode ser desproporcional e reduzir competitividade, especialmente em eventos simultâneos e no interior, quando parte das atividades pode demandar apoio especializado local (sem prejuízo da responsabilidade principal do contratado).

A vedação absoluta, sem racionalidade explícita por parcela, tende a:

- restringir competitividade;
- estimular "subcontratação informal" (pior);

@pmeventosms

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



- criar risco de inexecução por incapacidade operacional em eventos simultâneos/locais distintos.

Ao menos, deveria haver disciplina clara do que é subcontratação vedada x contratação acessória, evitando inviabilização prática.

VII. QUINTO PONTO – VÍCIO DE MODELAGEM DO OBJETO: O PRÓPRIO EDITAL SE CONTRADIZ (“LOCAÇÃO”, MAS EXIGE BENS “NOVOS”)

Embora anuncie “locação”, o Edital dispõe que “**não será admitida a cotação de materiais usados (...) ou que não sejam novos**”.

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para prestação de serviços de locação de bens móveis visando para atender os eventos do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

7.3.2.2. Não será admitida a cotação de materiais usados reaproveitados, recauchutados, remanufaturados ou que não sejam novos.

Isso é típico de **aquisição/fornecimento, não de locação** (na locação, os bens podem perfeitamente ser usados, desde que em condições adequadas).

A regra, portanto, reforça a conclusão de que o instrumento:

- não está tecnicamente consolidado;
- mistura regimes (locação x fornecimento x serviço técnico);
- compromete a comparabilidade de propostas e a segurança jurídica

do julgamento.

VIII. PEDIDOS

Diante do exposto, a PME EVENTOS requer:

VIII.I. SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO

O acolhimento da presente impugnação, com a consequente

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



SUSPENSÃO do certame, para saneamento dos vícios estruturais apontados.

A retificação do Edital, para que defina melhor a modelagem de objeto, evitando a contradição entre locação x bens usados, bem como a retificação na fase de habilitação/qualificação técnica, para incluir obrigatoriamente (como condição de habilitação) requisitos compatíveis com o TR, em especial:

- Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA (quando as atividades do objeto envolverem engenharia/estrutura/instalação/segurança);
- Comprovação de responsável técnico (Pessoa Física) com registro ativo no CREA, com comprovação de vínculo (contrato social/CTPS/contrato de prestação com responsabilidade técnica);
- Exigência de CAT do profissional, correlata às parcelas de maior relevância (estrutura/palco/instalações/infra de eventos), se aplicável;
- Regras claras de apresentação e validade de ART/RRT/TRT conforme exigências do TR (inclusive para palco/estrutura e exigências do CBMMS).
- Observação estratégica: o próprio TR já exige ART/RRT/TRT e projeto/croqui com responsabilidade técnica.

Logo, exigir CREA PJ/PF na habilitação é medida de coerência mínima do edital.

VIII.II. SANEAMENTO DO DESLOCAMENTO

A retificação para eliminar a contradição do deslocamento ("pago" x "embutido") e estabelecer regra objetiva de:

- como o deslocamento será precificado na proposta e/ou na disputa;
- como será medido, comprovado e pago, preservando comparabilidade e isonomia.

VIII.III. NEUTRALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES

@pmeeventosms

PME EVENTOS

CNPJ n.º 33.532.655/0001-60

Insc. Municipal n.º 26.465.800-4

Rua Patativa, n.º 07, Otávio Pécora

CEP n.º 79.012-020

Telefone (67)9 9971-1656

E-mail: paulomoraesproducao@gmail.com



A revisão das descrições do TR para suprimir/justificar “IDs internos” e especificações estéticas/padrões excessivamente fechados que possam restringir indevidamente a competitividade, com adoção de parâmetros funcionais e equivalências técnicas.

VIII.IV. REABERTURA DE PRAZO

Uma vez retificado o edital/Anexo I, requer-se republicação e reabertura dos prazos, por se tratar de alterações que impactam diretamente habilitação e formulação de proposta.

VIII.V. DECISÃO FUNDAMENTADA

Caso a impugnação não seja acolhida, requer-se decisão expressa, técnica e fundamentada, enfrentando, dentre os outros pontos elencados, especificamente: a incompatibilidade entre exigência de ART/RRT/TRT no TR e ausência de requisito de habilitação profissional no Edital;

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES**
Data: 06/03/2026 18:23:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES
CPF: 561.963.341-15

33.532.655/0001-60
PAULO CESAR ANTUNES DE
MORAES
RUA PATATIVA, 7 – BAIRRO
CONJUNTO RESIDENCIAL OCTAVIO
PECORA, CAMPO GRANDE/MS CEP:
79012-020

@pmeventosms

RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2026 – EDITAL N.º 011/2026.

OBJETO: Registro de Preços para prestação de serviços de locação de bens móveis visando para atender os eventos do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa interessada **PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES**, inscrita no CNPJ nº 33.532.655/0001-60, com sede na Rua Patativa, n. 7, Conjunto Residencial Octavio Pecora, CEP 79.012-020, Campo Grande/MS, e-mail: paulomoraesproducao@gmail.com, por intermédio do **Paulo Cesar Antunes de Moraes**, interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade

estabelecida no item 4. do Edital n. 011/2026, do Pregão Eletrônico nº 011/2026, informando o que se segue:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar seus termos até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por e-mail, em arquivo PDF assinado pelo representante legal. A sessão pública está designada para 12/03/2026, às 09h30 (horário de Brasília/DF). Logo, a presente impugnação é tempestiva.

II. SÍNTESE DO OBJETO E NÚCLEO DO VÍCIO

O objeto é “Registro de Preços para prestação de serviços de locação de bens móveis visando atender eventos do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte”.

Ocorre que o Termo de Referência (Anexo I) demonstra, de forma expressa e inequívoca, que a execução não é simples locação: envolve montagem, fixação, nivelamento, acabamento, equipe técnica de prontidão, cabeamento elétrico, elaboração de croqui/projeto em planta baixa com ART/RRT/TRT, e emissão de ARTs/RRTs/TRTs individuais dos eventos, inclusive com referência a normas de segurança contra incêndio (NT-10/CBMMS) e segurança estrutural do palco com estrutura de ferro.

Apesar disso, o Edital, na habilitação, exige apenas atestado e não exige registro profissional ou responsabilidade técnica como condição de habilitação (não há exigência expressa de CREA PJ/PF na seção de qualificação técnica do Edital).

Resultado: há incompatibilidade grave entre (i) o que o SENAR diz que o contratado deverá fazer (Edital) e (ii) o que o SENAR exige para habilitar-se (TR). Essa falha compromete a segurança técnica, abre o certame a aventureiros, e contamina a seleção da proposta mais vantajosa.

III. PRINCIPAL PONTO: O EDITAL ESTÁ TECNICAMENTE INCOMPLETO (NÃO EXIGE CREA PJ/PF, MAS O TR EXIGE RESPONSABILIDADE TÉCNICA)

III.I. O TR EXIGE PROJETOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA FORMAL

O TR prevê que, quando solicitado, o fornecedor deverá apresentar croqui ou projeto arquitetônico em planta baixa com a disposição de bens móveis e palco, “acompanhado da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica referente à elaboração do projeto”.

O TR também impõe que o fornecedor, quando solicitado, deverá emitir em até 5 dias úteis as “ARTs/RRTs/TRTs individuais dos eventos”, bem como “documentos técnicos correlatos (...) especialmente quanto ao atendimento da NT-10 do CBMMS”, e que a emissão deve contemplar “conformidade estrutural e estabilidade” do item 13 (palco com estrutura de ferro).

Há ainda itens que explicitam instalação e cabeamento elétrico (ex.: climatizador com “instalação, cabeamento elétrico necessário e passa cabos”).

Logo, o próprio SENAR reconhece que há componentes de engenharia/arquitetura/segurança e responsabilidade técnica, e isso exige regularidade profissional compatível.

Quando o TR exige ART/RRT/TRT e projeto com responsabilidade, ele exige exercício regular de atividade técnica.

O TR determina responsabilidade técnica formal (ART/RRT/TRT) por evento e por projeto/croqui. Isso, por natureza, pressupõe:

- profissional habilitado (PF) regularmente registrado em seu conselho;
- empresa habilitada (PJ) quando a atividade for exercida na forma empresarial, conforme regras do conselho competente;
- emissão dos instrumentos de responsabilidade técnica conforme o regime legal aplicável.

Em particular, no campo de engenharia/áreas correlatas, a exigência de registro da empresa e responsabilidade técnica decorre do regime legal profissional (Lei nº 5.194/1966, art. 59, e Lei nº 6.496/1977 – ART).

No campo de arquitetura/urbanismo, a referência a RRT remete ao regime do CAU; e no campo técnico-industrial, TRT se vincula ao sistema próprio. O ponto é simples e incontornável: se o TR exige ART/RRT/TRT, o procedimento tem de garantir, na habilitação, que o licitante possui condições formais e técnicas de emitir e assumir tais responsabilidades.

O edital não pode jogar esse problema “para depois”, na execução, pois, do jeito que está, o certame admite o risco de ocorrer o seguinte (cenário típico e previsível):

- o licitante vence por preço;
- na execução, tenta “dar um jeito” para emitir ART/RRT/TRT (arranjos tardios, terceirização irregular, documentos reativos);
- o contratante fica exposto a: atrasos, não conformidades, paralisações, risco operacional e responsabilização.

Ou seja: a falha do edital gera seleção adversa (vence quem assume risco técnico sem capacidade formal), o que é o oposto da proposta mais vantajosa e segura.

Assim o Edital e o TR, respectivamente, preveem a forma de comprovação de habilitação técnica:

8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I** do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

8.3.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento do objeto anteriormente fornecido, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).

8.3.1.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 8.3.1 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.

8. DOS REQUISITOS MÍNIMOS DA EMPRESA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1. As empresas interessadas deverão comprovar aptidão para prestação de serviço com características semelhantes ao objeto deste instrumento, por meio de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome.

8.2.1. O documento deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período da prestação dos serviços anteriormente realizada, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à empresa emitente).

8.2.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 8.2, o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.

8.3. As empresas interessadas deverão possuir regularidade fiscal para com a Fazenda Federal e Previdência Social (INSS), Fazenda Estadual ou Municipal (aquela que for pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste instrumento), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho (CNDT – TST).

Consoante se verifica claramente, a qualificação técnica está estruturada sem exigir, de forma expressa, registro de pessoa jurídica em conselho competente, responsável técnico, CAT, comprovação de vínculo etc., limitando-se à lógica de “atestado” como núcleo habilitatório.

Isso torna o edital contraditório e materialmente inseguro: o SENAR exige na execução documentos técnicos (ART/RRT/TRT) e projetos, mas não exige, na habilitação, a condição objetiva de que a empresa seja tecnicamente habilitada e tenha profissional habilitado para assinar esses instrumentos.

III.II. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

A manutenção do edital como está permite:

- participação e eventual contratação de empresa sem capacidade técnico-profissional formal, que depois tentará “resolver” por fora (terceirização irregular, improvisos, documentos pós-fato);
- risco operacional em eventos com estrutura e elétrica;
- responsabilização do próprio SENAR por falha de planejamento do certame.

Esse é vício suficiente para suspensão e retificação: a habilitação deve ser compatível com as obrigações que o próprio TR impõe.

IV.SEGUNDO PONTO: CONTRADIÇÃO NA MODELAGEM DE PREÇOS E DESLOCAMENTO (RISCO DE PROPOSTA INCOMPARÁVEL)

O TR cria um regime de deslocamento altamente particular: o SENAR “pagará o equivalente a 41% do valor do litro do combustível (...) por quilômetro rodado” para eventos fora de Campo Grande.

4.14. DOS DESLOCAMENTOS

4.14.1. Nos casos de necessidade da prestação de serviços fora do município sede do **SENAR-AR/MS**, que exijam locomoção e transporte de materiais e equipamentos por parte do **FORNECEDOR**, em veículos de sua responsabilidade, o **SENAR-AR/MS** pagará o equivalente a **41%** do valor do litro do combustível do valor do litro do combustível (valor médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP)) por quilômetro rodado, tomando como referência o percurso ida e volta, a título de deslocamento.

Ao mesmo tempo, o TR afirma: “O valor do deslocamento será pago apenas mediante nota fiscal e deverá ser embutido no preço final do serviço.”

4.14.8. O **valor do deslocamento** será pago apenas mediante nota fiscal e deverá ser embutido no preço final do serviço.

Isso é incompatível na prática: se é pago como parcela de deslocamento (com memória de cálculo e itemização), não pode ser simultaneamente “embutido” de forma indistinta no preço final do serviço, sob pena de dupla contagem, assimetria de precificação e incomparabilidade entre propostas.

O próprio TR ainda mostra exemplo em que o deslocamento aparece como item com cálculo próprio (km x 2 x 41% x diesel), com valor destacado, e também descreve como deve constar na nota.

O Edital, por outro lado, trabalha com “menor preço por item” (cada item = lote no Licitações-e, preço unitário por item), sem esclarecer como o deslocamento será comparado entre licitantes e como será tratado na disputa.

Isso é vício material de julgamento: se o deslocamento é parte relevante do custo, o critério de disputa e a forma de medição/pagamento precisam ser cristalinos para garantir isonomia e proposta comparável.

V. TERCEIRO PONTO: INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO/ ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVAMENTE FECHADA (ID's INTERNOS, CORES, PADRÕES)

O TR descreve itens com alto grau de especificidade, incluindo "ID interno" para cada item (ex.: "ID interno: 28178", "ID interno: 20932", etc.).

Há especificações como cor "FENDI" e layout "compatível", além de parâmetros minuciosos de mobiliário e decoração.

Em licitação competitiva, é dever do órgão assegurar neutralidade e evitar elementos que aparentem catálogos internos e descrições "de prateleira" vinculadas a fornecedor/portfólio específico.

A presença de "ID interno" e padrões estéticos fechados pode reduzir o universo de ofertantes e configurar restrição indevida à competitividade, exigindo justificativa técnica explícita.

VI. QUARTO PONTO: CLÁUSULA DE SUBCONTRATAÇÃO "ZERO" PODE RESTRINGIR COMPETITIVIDADE EM OBJETO COMPLEXO

O TR veda subcontratação "em hipótese alguma".

Num objeto que envolve logística, montagem, estruturas, elétrica e emissão de ART/RRT/TRT, essa vedação absoluta pode ser desproporcional e reduzir competitividade, especialmente em eventos simultâneos e no interior, quando parte das atividades pode demandar apoio especializado local (sem prejuízo da responsabilidade principal do contratado).

A vedação absoluta, sem racionalidade explícita por parcela, tende a:

- restringir competitividade;
- estimular "subcontratação informal" (pior);
- criar risco de inexecução por incapacidade operacional em eventos simultâneos/locais distintos.

Ao menos, deveria haver disciplina clara do que é subcontratação vedada x contratação acessória, evitando inviabilização prática.

VII. QUINTO PONTO – VÍCIO DE MODELAGEM DO OBJETO: O PRÓPRIO EDITAL SE CONTRADIZ ("LOCAÇÃO", MAS EXIGE BENS "NOVOS")

Embora anuncie "locação", o Edital dispõe que "não será admitida a cotação de materiais usados (...) ou que não sejam novos".

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para prestação de serviços de locação de bens móveis visando para atender os eventos do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

7.3.2.2. Não será admitida a cotação de materiais usados reaproveitados, recauchutados, remanufaturados ou que não sejam novos.

Isso é típico de aquisição/fornecimento, não de locação (na locação, os bens podem perfeitamente ser usados, desde que em condições adequadas).

A regra, portanto, reforça a conclusão de que o instrumento:

- não está tecnicamente consolidado;
- mistura regimes (locação x fornecimento x serviço técnico); □ compromete a comparabilidade de propostas e a segurança jurídica do julgamento.

Por todo o exposto, requer **SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO**, proceder as seguintes alterações:

I. SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO

O acolhimento da presente impugnação, com a consequente SUSPENSÃO do certame, para saneamento dos vícios estruturais apontados.

A retificação do Edital, para que defina melhor a modelagem de objeto, evitando a contradição entre locação x bens usados, bem como a retificação na fase de habilitação/qualificação técnica, para incluir obrigatoriamente (como condição de habilitação) requisitos compatíveis com o TR, em especial:

- Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA (quando as atividades do objeto envolverem engenharia / estrutura / instalação / segurança);
- Comprovação de responsável técnico (Pessoa Física) com registro ativo no CREA, com comprovação de vínculo (contrato social / CTPS / contrato de prestação com responsabilidade técnica);
- Exigência de CAT do profissional, correlata às parcelas de maior relevância (estrutura/palco/instalações/infra de eventos), se aplicável;
- Regras claras de apresentação e validade de ART/RRT/TRT conforme exigências do TR (inclusive para palco/estrutura e exigências do CBMMS).
- Observação estratégica: o próprio TR já exige ART/RRT/TRT e projeto/croqui com responsabilidade técnica.

Logo, exigir CREA PJ/PF na habilitação é medida de coerência mínima do edital.

II. SANEAMENTO DO DESLOCAMENTO

A retificação para eliminar a contradição do deslocamento (“pago” x “embutido”) e estabelecer regra objetiva de:

- como o deslocamento será precificado na proposta e/ou na disputa;
- como será medido, comprovado e pago, preservando comparabilidade e isonomia.

III. NEUTRALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES

A revisão das descrições do TR para suprimir/justificar “IDs internos” e especificações estéticas/padrões excessivamente fechados que possam restringir indevidamente a competitividade, com adoção de parâmetros funcionais e equivalências técnicas.

IV. REABERTURA DE PRAZO

Uma vez retificado o edital/Anexo I, requer-se republicação e reabertura dos prazos, por se tratar de alterações que impactam diretamente habilitação e formulação de proposta.

V. DECISÃO FUNDAMENTADA

Caso a impugnação não seja acolhida, requer-se decisão expressa, técnica e fundamentada, enfrentando, dentre os outros pontos elencados, especificamente: a incompatibilidade entre exigência de ART/RRT/TRT no TR e ausência de requisito de habilitação profissional no Edital; Termos em que, pede deferimento.

DAS DECISÕES

1. Quanto ao primeiro pedido formulado na referida impugnação;

Da alegada incompatibilidade entre as exigências de habilitação e as exigências de execução contratual

A impugnante sustenta que haveria incompatibilidade entre as exigências de habilitação técnica previstas no edital e as obrigações eventualmente exigidas durante a execução contratual, especialmente no que se refere à apresentação de documentos técnicos como ART, RRT ou instrumentos equivalentes. Entretanto, tal entendimento não procede.

A qualificação técnica estabelecida no edital foi definida de forma proporcional à natureza do objeto, exigindo a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência na execução de serviços compatíveis, critério suficiente para aferir a aptidão técnica das empresas participantes.

Ressalta-se que a exigência prévia de registro em conselho profissional, responsável técnico ou documentos de responsabilidade técnica poderia impor ônus financeiro antecipado às empresas interessadas, gerando despesas antes mesmo da definição da empresa vencedora do certame.

Atendendo também ao Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024), Capítulo VI DA HABILITAÇÃO, Art. 16 Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa a:

II – Qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional:

a) Registro ou inscrição no órgão profissional competente;

Nesse sentido, buscou-se preservar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, evitando a criação de exigências que representem gastos ou formalizações desnecessárias para participação na licitação.

Eventuais responsabilidades técnicas específicas, quando necessárias, serão exigidas da empresa vencedora no momento da execução contratual, quando houver efetiva prestação dos serviços.

Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade ou irregularidade nas exigências estabelecidas no edital.

2. Quanto ao segundo pedido formulado na referida impugnação;

Conforme consta no Termo de Referência: “**4.14.1.** Nos casos de necessidade da prestação de serviços fora do município sede do **SENAR-AR/MS**, que exijam locomoção e transporte de materiais e equipamentos por parte do **FORNECEDOR**, em veículos de sua responsabilidade, o **SENAR-AR/MS** pagará o equivalente a **41% do valor do litro do combustível** do valor do litro do combustível (valor médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP)) por quilômetro rodado, tomando como referência o percurso ida e volta, a título de deslocamento.”

O deslocamento mencionado constitui parcela eventual de ressarcimento, aplicável apenas nas situações em que houver necessidade de prestação de serviços fora do município sede do **SENAR-AR/MS**.

Nessas hipóteses, o pagamento ocorrerá mediante cálculo objetivo por quilômetro rodado, considerando o percurso de ida e volta e aplicando-se o percentual de 41% sobre o valor médio do combustível divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme previsto no Termo de Referência e sinalizado na Autorização de Fornecimento expedida.

Assim, o valor correspondente ao deslocamento não compõe a formação do preço ofertado na fase de disputa, sendo pago posteriormente, quando aplicável, mediante comprovação e memória de cálculo previamente estabelecida.

O item **4.14.7.** do Termo de Referência deixa claro que a empresa interessada deverá analisar se o valor é compatível com suas expectativas de remuneração para prestação de

serviços que exijam deslocamentos, valendo observar que o **SENAR-AR/MS** não custeará valores adicionais com alimentação e estadia.

O Termo de Referência também exemplifica como o “deslocamento será informado na Autorização de Fornecimento e como deverá ser lançado na Nota Fiscal, vejamos:

“**4.14.9.** A composição do preço do serviço constará na Autorização de Fornecimento emitida pelo **SENAR-AR/MS**, mediante memória de cálculo, que deverá acompanhar a nota fiscal para efeito de prestação de contas, conforme exemplificado a seguir.”

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº xxx/202x								
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Rua: Marcino dos Santos, 401, Chácara Cachoeira II CEP: 79040-902, Campo Grande/MS Telefone: (67) 3320-9700 www.senarms.org.br CNPJ: 04.253.881/0001-03 Inscrição Estadual: Isenta								
(Este Documento está coberto integralmente pelas condições previstas no pregão presencial e da respectiva proposta de preços, independente de transcrição)								
Fornecedor: [REDACTED]								
DISPONIBILIDADE NA RUBRICA [REDACTED] - FEIRAS E EVENTOS DE TERCEIROS								
Observações da Nota Fiscal: ATENDIMENTO DA AF: 061/2025 ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE BENS MÓVEIS PARA O EVENTO: DIA DE CAMPO - ATEG BOVINOCULTURA DE CORTE, NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2025, NA FAZENDA SANTA LAURA – BR 060, KM 227, BANDEIRANTES/MS. (SF - 041/2025). INFORMAR NA NOTA FISCAL OS DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO ENVIAR PARA NOTAFISCAL@SENARMS.ORG.BR								
AUTORIZAMOS O FORNECIMENTO DO(S) ITEM(NS) COM OS SEGUINTE DADOS:								
ID	Descrição	Marca	Quantitativo Ata	Quantidade a Entregar	Und. Medida	Vir. Unitário	Valor Total	Saldo Remanescente
	DESLOCAMENTO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO GRUPO EVENTOS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Observação: DESLOCAMENTO DE CAMPO GRANDE A BANDEIRANTES KM X 2= 232KM (IDA E VOLTA). VALOR DO COMBUSTÍVEL/DIESEL: R\$ 7,72 X 41% R\$ 3,16 X 232 KM = R\$ 733,12.		418.387,20	232,00	SERVIÇO	R\$3,16	R\$ 733,12	312.837,58
	JOGO DE MADEIRA (01 NAMORADEIRA, 02 POLTRONAS E 01 MESA DE CENTRO). Observação: FAZENDA SANTA LAURA – BR 060, KM 227, BANDEIRANTES/MS - ENDEREÇO: BR 060, KM 227, SENTIDO CAMAPUÁ, BANDEIRANTES/MS.		14,00	2,00	UN	R\$1.219,00	R\$ 2.438,00	12,00
	JOGO DE NEGÓCIO DE FERRO COM ASSOETO ESTOFADO Observação: FAZENDA SANTA LAURA – BR 060, KM 227,		25,00	2,00	UN	R\$515,00	R\$ 1.030,00	21,00

BANDEIRANTES/MS ENDEREÇO: BR 060, KM 227, SENTIDO CAMAPUÃ, BANDEIRANTES/MS. DATA DA ENTREGA DIA 09/02/2025 ÀS 13 HRS								
Valor Total: R\$ 4.201,12 (quatro mil duzentos e um reais e doze centavos)								
Descrição dos Serviços na nota fiscal: "Diária(s) de locação, conf. AF nº XX"... R\$ 4.201,12								

Obs: valores fictícios e meramente exemplificativos.

O deslocamento aparece na Autorização de Fornecimento (AF) como um "item" distinto dos demais itens que correspondem ao valor da prestação de serviços.

Quando o Termo de Referência informa que "4.14.8. O valor do deslocamento será pago apenas mediante nota fiscal e deverá ser embutido no preço final do serviço.", significa que na Nota Fiscal deverá constar o valor total da AF (deslocamento + itens/locação) expedida pelo **SENAR-AR/MS**, conforme consta no modelo de Nota fiscal, disponibilizada no Termo de Referência:

Exemplo de Nota Fiscal:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Número da Nota Data e Hora de Emissão Código de Verificação	
PRESTADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: _____ CPF/CNPJ: _____ Inscrição Municipal: _____ Endereço: _____ Município: CAMPO GRANDE UF: MS			
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR CPF/CNPJ: 04.253.881/0001-03 Endereço: RUA MARCINO DOS SANTOS, Nº401 - BAIRRO CHACARA CACHOEIRA II - CEP:79040-902 Município: CAMPO GRANDE UF: MS E-mail: notafiscal@senarms.org.br			
Descrição: Diária(s) de locação, conforme AF nº XX BANCO DO AG CC			
Tributável SIM		Total R\$ 4.201,12	

Dessa forma, não há dupla contagem, tampouco prejuízo à comparabilidade das propostas, uma vez que a disputa ocorrerá exclusivamente sobre o valor do serviço.

Houve aqui novamente uma interpretação equivocada por parte da impugnante, com relação aos termos do Termo de Referência.

3. Quanto ao terceiro pedido formulado na referida impugnação;

O "ID interno" mencionado no Termo de Referência é um código de controle administrativo e não tem impacto sobre as especificações técnicas dos itens. Esse código não representa um requisito técnico ou de produto, sendo utilizado exclusivamente para controle interno do **SENAR-AR/MS**.

Em relação às especificações técnicas, é importante ressaltar que elas visam garantir a qualidade e a padronização dos materiais e serviços a serem fornecidos, essenciais para o bom andamento dos eventos. As características detalhadas, como cores e tipos de materiais, são justificadas pela necessidade de padronização e adequação ao tipo de evento, sendo razoáveis e proporcionais.

O uso do "ID interno" não constitui restrição ou direcionamento, e as especificações técnicas estão fundamentadas na necessidade pública de um serviço padronizado e adequado aos eventos.

O **SENAR-AR/MS** manterá as especificações técnicas conforme estão descritas no Termo de Referência, considerando-as compatíveis com a necessidade do serviço e sem direcionamento.

4. Quanto ao quarto pedido formulado na referida impugnação;

A vedação à subcontratação, prevista no Edital 011/2026, visa garantir que a contratada seja integralmente responsável pela execução dos serviços, sem intermediários que possam afetar a qualidade ou o controle dos serviços prestados. Dado o caráter complexo e técnico da locação de bens e serviços para eventos, a subcontratação parcial poderia comprometer a execução e o controle.

A subcontratação integral é restrita pela necessidade de um controle rigoroso sobre a execução dos serviços, visando à padronização e à responsabilidade direta da empresa contratada.

O **SENAR-AR/MS** manterá a vedação à subcontratação, a fim de garantir a qualidade e o controle da execução do contrato.

5. Quanto ao quinto pedido formulado na referida impugnação;

A exigência de que os bens sejam novos, conforme previsto no **item 7.3.2.2.** do Edital 011/2026, será retificada, pois não é necessária para a locação de bens móveis. O objeto da licitação trata de locação e não de fornecimento de bens novos, e o que é requerido é que os bens atendam às especificações técnicas e ao padrão de qualidade necessário para o evento.

Do Edital 011/2026;

7.3.2.2. Não será admitida a cotação de materiais usados, reaproveitados, recauchutados, remanufaturados ou que não sejam novos.

O Edital será retificado para remover a exigência de **"bens novos"** na locação, mantendo a exigência de que os bens locados estejam em perfeito estado de conservação, segurança e adequação para o evento.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo DERERIMENTO PARCIAL da IMPUGNAÇÃO formulada

pela empresa **PAULO CESAR ANTUNES DE MORAES**, inscrita no CNPJ nº 33.532.655/0001-60 e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui esposados.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Simeão Arantes de Azevedo
Comissão Permanente de Licitação

Maria Clara Trautwein Rezende
Comissão Permanente de Licitação

V - Resposta Pedido de Impugnação.pdf

Código do documento: DOC-874E52C3-8877-4288-B940-F975CA07DBC6

Hash SHA256: a31c60db7dce291b63b7491cbadc3730a6f863763c1c00aab4842bbb80dd3802

Hash SHA512: 72f126743a084f1fd98e0cd55053aaaa3a2b03614ff740ca38dc2c312e63f2e110689be516ce15fa9e7d5e5e8bf93aa68e18f0e4ea130d42bad03c42ed2b0ba



Assinaturas



SIMEÃO ARANTES DE AZEVEDO - E-mail: senarms:simeao.azevedo - IP: 172.31.26.49 - Documento de identificação informado(CPF): 01771100150 - Geolocalização: Não informado - Data: 2026-03-16 14:16:27-03:00 - Navegador: Chrome - Sistema Operacional: Windows.

Simeão Arantes De Azevedo



MARIA CLARA TRAUTWEIN REZENDE - E-mail: senarms:maria.rezende - IP: 172.31.26.49 - Documento de identificação informado(CPF): 04099999971 - Geolocalização: Não informado - Data: 2026-03-16 14:45:43-03:00 - Navegador: Chrome - Sistema Operacional: Windows.

Maria Clara Trautwein Rezende